SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1328 - TO (2026/0019252-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TEREZA PEREIRA RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	VALTER ARAUJO RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	FERNANDO RODRIGUES PAPA - SP439470
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. COMPETÊNCIA STJ. PUBLICAÇÃO DECISÃO ADMISSIBILIDADE. DECISÃO SINGULAR. RELATOR. ESGOTAMENTO JURISDIÇÃO. AGRAVO INTERNO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. Nos termos dos arts. 1.027, § 2º, e 1.029, § 5º, inc. III, do CPC, a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário somente se inaugura após a prolação da decisão acerca da admissibilidade do recurso na origem.

2. Hipótese em que o presente recurso foi interposto na mesma data em que foi protocolado o pedido cautelar antecedente destinado a atribuir-lhe efeito suspensivo.

3. Não se admite a interposição de recurso ordinário contra decisão singular de relator no Tribunal de origem, sendo imprescindível o esgotamento da jurisdição mediante o prévio manejo do agravo interno dirigido ao órgão colegiado competente, a fim de obter o seu posicionamento definitivo.

4. A jurisprudência do STJ exige, para a concessão de efeito suspensivo a recurso, mediante pedido de cautelar antecedente, a plausibilidade da tese jurídica deduzida e o risco ao resultado útil do processo, o que não se verificou, no caso em exame.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60674247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 747cd74f-b233-4cb3-96c4-7fe6d797e82d

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 747cd74f-b233-4cb3-96c4-7fe6d797e82d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1328 - TO (2026/0019252-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TEREZA PEREIRA RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	VALTER ARAUJO RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	FERNANDO RODRIGUES PAPA - SP439470
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. COMPETÊNCIA STJ. PUBLICAÇÃO DECISÃO ADMISSIBILIDADE. DECISÃO SINGULAR. RELATOR. ESGOTAMENTO JURISDIÇÃO. AGRAVO INTERNO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. REQUISITOS. AUSÊNCIA.
1. Nos termos dos arts. 1.027, § 2º, e 1.029, § 5º, inc. III, do CPC, a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário somente se inaugura após a prolação da decisão acerca da admissibilidade do recurso na origem.
2. Hipótese em que o presente recurso foi interposto na mesma data em que foi protocolado o pedido cautelar antecedente destinado a atribuir-lhe efeito suspensivo.
3. Não se admite a interposição de recurso ordinário contra decisão singular de relator no Tribunal de origem, sendo imprescindível o esgotamento da jurisdição mediante o prévio manejo do agravo interno dirigido ao órgão colegiado competente, a fim de obter o seu posicionamento definitivo.
4. A jurisprudência do STJ exige, para a concessão de efeito suspensivo a recurso, mediante pedido de cautelar antecedente, a plausibilidade da tese jurídica deduzida e o risco ao resultado útil do processo, o que não se verificou, no caso em exame.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Espólio de Tereza Pereira Rodrigues contra decisão mediante a qual indeferi a petição inicial e julguei extinto o processo, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma o agravante que o recurso ordinário foi "automaticamente ao Superior Tribunal de Justiça sem abertura de prazo para contrarrazões, sem instauração de contraditório recursal e sem qualquer deliberação prévia pela Presidência do Tribunal

Documento eletrônico VDA60360476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2aa89c5e-b9d1-49b5-9c83-93b8bf01ee89

sobre o efeito suspensivo almejado", circunstância que, segundo entende, "fragiliza o devido processo legal, pois a ausência de contraditório e de deliberação prévia sobre o pedido de efeito suspensivo ao recurso não decorreu de conduta omissiva, mas de fluxo anormal imposto pela própria origem".

Não foi apresentada impugnação (fl. 174)

É o relatório.

VOTO

Sem pertinência alguma as alegações da agravante.

Isso se diz porque, conforme exposto na decisão agravada, nos termos dos arts. 1.027, § 2º, e 1.029, § 5º, inc. III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência para apreciar o pedido de efeito suspensivo a recurso ordinário somente passa a ser do Superior Tribunal de Justiça a partir da publicação da decisão de admissibilidade, o que ainda não ocorreu, sendo certo que foi ele interposto no dia 22.1.2026, mesma data em que foi protocolado o presente pedido de tutela cautelar, e foi afirmado pelo próprio requerente (fl. 4).

Reitero que o pedido de tutela cautelar antecedente somente deve ser deferido em casos excepcionais, quando, presente a plausibilidade do direito invocado, houver possibilidade de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, requisitos que, a um primeiro exame, considero não caracterizados no caso presente.

Isso se diz porque a antiga jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não admitir a interposição de recurso ordinário contra decisão singular de relator no Tribunal de origem, sendo imprescindível o esgotamento da jurisdição mediante o prévio manejo do agravo interno dirigido ao órgão colegiado competente, a fim de obter o seu posicionamento definitivo.

Nesse sentido, aos precedentes citados na decisão agravada, acrescento as seguintes ementas:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE.
> 1. É inviável o conhecimento de recurso em mandado de segurança interposto em face de decisão monocrática na origem, pois não houve exaurimento da instância anterior. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no RMS n. 69.739/AM, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJ 26/5/2023)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (...)

Documento eletrônico VDA60360476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2aa89c5e-b9d1-49b5-9c83-93b8bf01ee89

3. O recurso ordinário em mandado de segurança somente é admissível quando impetrado contra decisão denegatória proferida por Tribunal, nos termos do art. 105, II, "b", da Constituição Federal e dos arts. 247 e 248 do RISTJ.
4. Conforme a Súmula 267 do STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, salvo em hipóteses de manifesta teratologia, o que não se verifica no presente caso.
5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal é incabível, sendo inaplicável quando a decisão combatida é passível de impugnação por meio de recurso próprio (AgInt no RMS n. 63.307/SP, DJe de 23/2/2022; AgInt no RMS n. 73.938/SP, DJe de 29/5/2025).
(...)
(AgInt no RMS n. 72.000/RJ, Terceira Turma, Relatora Ministra Daniela Teixeira, DJ 12/12/2025)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.
1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que não é cabível "recurso ordinário contra decisão monocrática de relator que julga o mandado de segurança na origem, sob pena de ocorrer supressão de instância" (AgInt no Ag 1434008/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019).
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS n. 61.731/AM, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 17/3/2020.)

Observo que, contra esses fundamentos a agravante não apresentou inconformismo algum, sendo certo, de outra parte, que, não havendo controvérsia acerca da não interposição de agravo interno contra a decisão singular, de modo a esgotar a jurisdição, o recurso ordinário é inadmissível, razão pela qual tem relevância a alegação de sua "remessa automática" para esta Corte, a qual não se encontra sequer comprovada, dado que a agravante limitou-se à reprodução de parte do suposto andamento processual, nas razões do agravo interno (fl. 145).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2aa89c5e-b9d1-49b5-9c83-93b8bf01ee89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt na TutCautAnt 1.328 / TO

Número Registro: 2026/0019252-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005354220268272700 00179622020258272722 00208355920258272700 179622020258272722 208355920258272700 5354220268272700

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: TEREZA PEREIRA RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR	: VALTER ARAUJO RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES PAPA - SP439470
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TEREZA PEREIRA RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR	: VALTER ARAUJO RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES PAPA - SP439470
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:51
Código de Controle do Documento: b550396c-07b1-43fd-afb5-8fdc1a4054dd

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:51
Código de Controle do Documento: b550396c-07b1-43fd-afb5-8fdc1a4054dd